



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

Gabinete Deputada Estadual
ISAURA LEMOS



PROJETO DE LEI Nº 04, de 26 de Junho, DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 10/02/2016
1º Secretário

Altera a Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art.1º - Inclui o inciso LXVI, ao art. 303, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

(...)

LXVI - violar prerrogativa legal e ou desrespeitar a pessoa do advogado no exercício da profissão;

Art.2º - Altera os incisos XXII e XXIII, do art. 304, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes às funções de polícia civil ou de segurança prisional:

(...)

XXII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial, salvo nos casos em que couber à autoridade nomear defensor, bem como fornecer meios, ou facilitar acesso a informações ou espaços, para captação de clientela por advogado;

XXIII - violar prerrogativa legal e ou desrespeitar a pessoa do advogado no exercício da profissão;

Art.3º - Altera §1º, do art. 315, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315 a pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o art. 314.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a LIII e LXII a LXVI do art. 303 e IX a XL do art. 304.

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação de Vossas Excelências, membros desta augusta Casa de Leis, o presente projeto de lei que altera a Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para transformar em transgressão disciplinar a violação das prerrogativas do advogado.

A Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte democrático, trouxe um capítulo que trata especificamente das funções jurisdicionais do Estado, separadas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública, todas caracterizadas como atividades profissionais, de natureza pública ou privada, as quais são fundamentais para a composição da justiça.

Dentre tais funções, a Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo artigo 133 da Magna Carta, ao dispor que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia "uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados".

OAB: No mesmo sentido dispõe o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dos ensinamentos de Paulo Lôbo, depreende-se:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse ponto, o artigo 133 é norma de eficácia plena, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

Gabinete Deputada Estadual

ISAURA LEMOS



PCdoB

Assim, tem-se como essencial a participação do advogado não só no processo judicial, mas em todas as esferas da administração, uma vez que sua função está vinculada a aplicação das leis, das normas e à observação dos valores constitucionais, revestida de seus direitos e prerrogativas, emanados da própria Constituição e descritos na Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por essas razões, pugno pelo apoio de todos os nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2016.

DEPUTADA ISAURA LEMOS - PCdoB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016000335

Data Autuação:	16/02/2016	Projeto:	04 - AL
Origem:		ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO	
Autor:		DEP. ISAURA LEMOS;	
Tipo:		PROJETO	
Subtipo:		LEI ORDINÁRIA	
Assunto:			

ALTERA A LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988, CONHECIDA COMO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS.



2016000335

Seção de Protocolo e Arquivo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

Gabinete Deputada Estadual
ISAURA LEMOS



PROJETO DE LEI Nº 04, de 16 de fevereiro, DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16 / 02 / 2016
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:

Art.1º - Inclui o inciso LXVI, ao art. 303, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

(...)

LXVI - violar prerrogativa legal e ou desrespeitar a pessoa do advogado no exercício da profissão;

Art.2º - Altera os incisos XXII e XXIII, do art. 304, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 304. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes às funções de polícia civil ou de segurança prisional:

(...)

XXII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou indiciada em inquérito policial, salvo nos casos em que couber à autoridade nomear defensor, bem como fornecer meios, ou facilitar acesso a informações ou espaços, para captação de clientela por advogado;

XXIII - violar prerrogativa legal e ou desrespeitar a pessoa do advogado no exercício da profissão;

Art.3º - Altera §1º, do art. 315, da Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 315 a pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência em qualquer das transgressões a que alude o art. 314.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

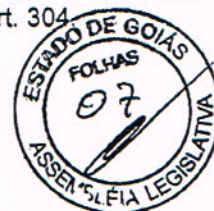
Gabinete Deputada Estadual
ISAURA LEMOS



PCdoB

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a LIII e LXII a LXVI do art. 303 e IX a XL do art. 304.

JUSTIFICATIVA



Apresento à apreciação de Vossas Excelências, membros desta augusta Casa de Leis, o presente projeto de lei que altera a Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para transformar em transgressão disciplinar a violação das prerrogativas do advogado.

A Constituição Federal de 1988, fruto de um processo constituinte democrático, trouxe um capítulo que trata especificamente das funções jurisdicionais do Estado, separadas entre Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública, todas caracterizadas como atividades profissionais, de natureza pública ou privada, as quais são fundamentais para a composição da justiça.

Dentre tais funções, a Advocacia, exercida desde os tempos antigos e posteriormente reconhecida como profissão organizada, tem sua indispensabilidade consagrada pelo artigo 133 da Magna Carta, ao dispor que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Como ensina Celso Bastos, conferiu-se à advocacia "uma dignidade e um peso que não podem ser desprezados".

No mesmo sentido dispõe o artigo 2º do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Dos ensinamentos de Paulo Lôbo, depreende-se:

A indispensabilidade do advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse ponto, o artigo 133 é norma de eficácia plena, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, a necessária participação do advogado, ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O poder da cidadania

Gabinete Deputada Estadual

ISAURA LEMOS



PCdoB

Assim, tem-se como essencial a participação do advogado não só no processo judicial, mas em todas as esferas da administração, uma vez que sua função está vinculada a aplicação das leis, das normas e à observação dos valores constitucionais, revestida de seus direitos e prerrogativas, emanados da própria Constituição e descritos na Lei n. 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Por essas razões, pugno pelo apoio de todos os nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2016.

DEPUTADA ISAURA LEMOS - PCdoB